

PROCESSO N° 002804/2019FOLHA N° 002

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 048 2019, DE 17 DE Dezembro 2019.

Senhor Presidente,

Nobres Parlamentares,

Por meio da presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de créditos do Município.

O presente Projeto de Lei objetiva atender a **Decisão SEGEX n° 00571/2019-6** e o **Relatório de Auditoria n° 00057/2019-2**, resultado dos trabalhos de fiscalização concernente à administração tributária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Município de Presidente Kennedy.

Neste, o Tribunal dá ciência da **DELIBERAÇÃO CONJUNTA** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em que assinaram **ATO RECOMENDATÓRIO**, dirigido a todos os Municípios capixabas, para que adotassem medidas efetivas de cobrança da dívida ativa e outros créditos conforme instrumentos previstos na Lei Estadual n° 9.876 de 12 de julho de 2012.

O Município de Presidente Kennedy já está em procedimento para revisão e/ou atualização cadastral de forma a dar legitimidade aos dados existentes e efetivamente possa atuar no campo administrativo com eficácia e eficiência e não atingir, com tais atos, pessoas estranhas ao crédito municipal.

Vale mais uma vez ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo cumpriu um trabalho de alta relevância para os Municípios capixabas, pois, a partir da experiência de outros Estados, realizou um "pente fino" na gestão da arrecadação do Município sobre vários aspectos. Dos diversos achados a serem adequados e regularizados por esta Municipalidade, ensejou, dentre outras medidas, a elaboração do presente Projeto de Lei, que propõe a adequação da estrutura administrativa do Setor de Arrecadação Tributária.



PROCESSO N° 002804/2019

FOLHA N° 003

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Renovando votos de respeito, apresento o presente PROJETO DE LEI requerendo sua apreciação em REGIME DE URGÊNCIA, caso necessário, requer-se ainda, que sejam realizadas tantas sessões extraordinárias quanto sejam necessárias para a efetiva apreciação final da proposta.

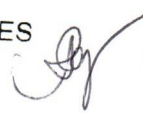
Atenciosamente,


Dorlei Fontão Da Cruz
Prefeito Municipal em exercício



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
N° 002804/2019
17/12/2019 - 12:34:38

PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES
MENSAGEM N° 078/2019
DO PL N° 070/2019





MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 070 /2019.

Autoriza o protesto de título executivo judicial e de certidão de dívida ativa e o registro de devedores do Município em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes e dá outras providências.

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Município de Presidente Kennedy autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º. Compete à Procuradoria do Município levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública em favor do Município e sua administração indireta, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal n.º 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município e sua administração indireta, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º. Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município e sua administração indireta, a Procuradoria Municipal requererá ao Juízo, a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele ou, por edital, na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma autorizada pelo Código de Processo Civil.

§ 2º. Não efetuado o pagamento na forma do §1º deste artigo, a Procuradoria Municipal fica autorizada a levar a protesto o título executivo judicial,



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no §5º deste artigo, informando o Juízo da implementação de tal medida.

§ 3º. Se na fase administrativa o devedor não quitar o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com a prévia inclusão do montante de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios incidente sobre o valor total da dívida, observado o disposto na Lei nº 688, de 11.05.2006, no que se refere à destinação, autorizando a Procuradoria Municipal a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis.

§ 4º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 5º. A cada título executivo judicial condenatório de quantia certa levado a protesto pela Procuradoria Municipal será acrescido pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos o valor de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios incidente sobre o valor da causa que, acrescido ao valor dos honorários advocatícios já fixado em sentença, deve ser limitado ao montante máximo de 20% (vinte por cento) do valor da causa, observado o disposto na Lei nº 688, de 11.05.2006, no que se refere à destinação dessa verba.

§ 6º. Quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários, a Procuradoria Municipal requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada.

§ 7º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria Municipal fica autorizada a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido e dos honorários advocatícios.

Art. 3º. A Procuradoria do Município fica autorizada a dispensar:

I - a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município de Presidente Kennedy – UPMPK;

II - a cobrança judicial e extrajudicial de CDA, independentemente de seu valor, nas seguintes hipóteses:



PROCESSO Nº 002804/2019

FOLHA Nº 006 *h*

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a) existência de outras ações de execução fiscal anteriormente ajuizadas contra o devedor/responsável tributário e suspensas nas hipóteses do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830, de 22.9.1980);

b) dissolução irregular das atividades do devedor/responsável tributário;

c) inexistência de bens do devedor/responsável tributário suficientes para quitação do crédito fiscal.

Art. 4º. Nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, em favor do Município, a Procuradoria Municipal fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no artigo 2º, desta Lei.

Art. 5º. Por disposição expressa do art. 8º da Lei Estadual nº 9.876, de 12 de julho de 2012:

I - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, não sendo devida a cobrança de emolumentos e de outras despesas nas hipóteses de desistência, cancelamento ou remessa indevida a protesto, bem como nos casos de sustação judicial do protesto em caráter definitivo.

II - A Procuradoria Municipal poderá firmar convênio e/ou ajuste com os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal da Fazenda, mediante Portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta lei e seu regulamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy - ES, em 16 de dezembro de 2019.

Dorlei Fontão Da Cruz
Prefeito Municipal em exercício

**LEI Nº 9.876, DE 12 DE JULHO DE 2012**

Autoriza a Procuradoria Geral do Estado – PGE a efetuar o protesto de título executivo judicial de quantia certa, de certidão de dívida ativa do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais; autoriza o registro, pelo Estado, de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes e dê outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito inscrito ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Estado – PGE levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Estadual em favor do Estado do Espírito Santo, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Estado do Espírito Santo, de autarquias e de fundações públicas estaduais, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, a PGE requererá ao Juízo, a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele ou, por edital, na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma autorizada pelo Código de Processo Civil.

§ 2º Não efetuado o pagamento na forma do **§ 1º** deste artigo, a PGE fica autorizada a levar a protesto o título executivo judicial, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no **§ 5º** deste artigo, informando o Juízo da implementação de tal medida.

§ 3º Sem que o devedor tenha, na fase administrativa, quitado o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Fazenda Pública Estadual em favor do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, com a prévia inclusão na Certidão de Dívida Ativa (CDA) do montante de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios

0028001301
008 H

incidente sobre o valor total da dívida, observado o disposto na Lei nº 4.708, de 14.12.1992, e no Decreto nº 3.668/94, no que se refere ao parcelamento e à destinação da verba honorária, ficando a PGE autorizada a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis, observado o disposto no artigo 6º desta Lei.

§ 4º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a PGE fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 5º A cada título executivo judicial condenatório de quantia certa levado a protesto pela PGE será acrescido pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos o valor de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios incidente sobre o valor da causa que, acrescido ao valor dos honorários advocatícios já fixado em sentença, deve ser limitado ao montante total de 20% (vinte por cento) do valor da causa, observado o disposto na Lei nº 4.708/92 e no Decreto nº 3.668/94 no que se refere ao parcelamento e à destinação dessa verba.

§ 6º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários, a PGE requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada pelo Estado, pelas autarquias e pelas fundações públicas estaduais.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a PGE fica autorizada a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido ao Estado, às autarquias e às fundações públicas estaduais, bem como os honorários advocatícios.

~~**§ 8º** A Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - PGE-ES fica autorizada: (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)~~

~~I - a dispensar a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, observada, no que cabível, a aplicação subsidiária da Lei nº 7.727, de 12.3.2004 (e suas alterações); (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)~~

~~II - a dispensar a cobrança judicial de CDA devidamente protestada, independentemente de seu valor, nas seguintes hipóteses: (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)~~

§ 8º A Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo - PGE-ES fica autorizada a dispensar: (Redação dada pela lei nº 10.545, de 21 de junho de 2016)

I - a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, observada, no que cabível, a aplicação subsidiária da Lei nº 7.727, de 12 de março de 2004 (e suas alterações); (Redação dada pela lei nº 10.545, de 21 de junho de 2016)

II - a cobrança judicial e extrajudicial de CDA, independentemente de seu valor, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela lei nº 10.545, de 21 de junho de 2016)

2020/12/01
009 A

a) existência de outras ações de execução fiscal anteriormente ajuizadas contra o devedor/responsável tributário e suspensas nas hipóteses do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830, de 22.9.1980); (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

b) dissolução irregular das atividades do devedor/responsável tributário; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

c) inexistência de bens do devedor/responsável tributário suficientes para quitação do crédito fiscal. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

d) existência de CDA já anteriormente protestada e que não tenha sido quitada pelo devedor/responsável tributário. (Dispositivo incluído pela lei nº 10.545, de 21 de junho de 2016)

Art. 3º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Estado, às autarquias e às fundações públicas estaduais, a PGE e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ ficam autorizadas a:

I - adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive de autarquias e de fundações públicas estaduais, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes;

II - oficiar, mencionando sobre o débito oriundo de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado ou inscrito em Dívida Ativa, inclusive de autarquias e de fundações públicas estaduais, para fins de informação ou registro informativo:

a) ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ES e às entidades correlatas dos demais Entes da Federação;

b) ao Oficial de Registro de Imóveis do Estado e aos cartórios correlatos dos demais Entes da Federação;

III - promover o registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não-Quitados do Estado – CADIN-ES, sem prejuízo do disposto em legislação especial;

IV - realizar outras providências previstas na legislação estadual, tributária ou processual.

§ 1º Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a SEFAZ fica também autorizada a estabelecer os procedimentos previstos nos incisos deste artigo nas hipóteses de débitos tributários ou não tributários inscritos ou não no CADIN-ES.

§ 2º O registro de que trata este artigo não impede que, até a integral quitação do débito, o Estado, as autarquias e as fundações públicas estaduais ajuízem a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeiram o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da PGE a adoção de todas essas medidas.

§ 3º Os serviços do foro extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro de Imóveis e de Notas deverão enviar mensalmente à Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo – SEFAZ e à PGE-ES, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do registro do ato no respectivo foro extrajudicial, preferencialmente por meio eletrônico, cópia das mesmas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal, bem como das demais

informações previstas nesta Lei: (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

I - os serviços do foro extrajudicial de Registro de Imóveis prestarão, no prazo previsto no caput do § 3º deste artigo, as informações referentes: (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

a) ao registro de todos os atos notariais translativos de direitos reais sobre bens imóveis que constituem fatos geradores do imposto de transmissão estadual, preferencialmente as relativas às Declarações de Operações Imobiliárias (DOI); (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

b) ao registro de usufruto, do uso e da habitação sobre bens imóveis; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

c) ao registro de convenções antenupciais; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

d) ao registro de atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

e) ao registro de escrituras de inventário de acordo com a Lei Federal nº 11.441, de 04.01.2007; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

f) ao registro de transferência de bem imóvel à sociedade, quando integrar quota social; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

g) ao registro de transmissão da nua propriedade; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

h) ao registro de doação entre vivos; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

i) ao registro de constituição do direito de superfície do bem imóvel urbano; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

j) à averbação de regime de bens diverso do legal e de sentenças judiciais concernentes às ações de alterações dos regimes de bens do casamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

k) à averbação de cancelamento e extinção de direitos reais; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

l) à averbação de extinção de condomínios; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

m) à averbação de restabelecimento da sociedade conjugal; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

n) à averbação de constituição de fideicomisso; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

o) à averbação de sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem bens imóveis ou direitos reais sujeitos a registro; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

p) à averbação de escrituras de separação judicial, de divórcio e de dissolução da união estável lavradas de acordo com a Lei Federal nº 11.441/2007; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

q) à averbação de extinção do direito de superfície do imóvel urbano; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

r) à averbação de título de doação ou de concessão de direito real de uso; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

II - os serviços do foro extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão, no prazo previsto no caput do § 3º deste artigo, as informações referentes: (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

a) aos feitos em matéria de família: (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

1. à averbação de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial, de divórcio, e de dissolução de união estável; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

2. à averbação de regimes de bens do casamento, inclusive as suas alterações, e das doações antenupciais; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

3. à averbação de apuração de haveres e de arrolamento de bens vinculados à matéria de família; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

4. à averbação de sentenças que decretarem o divórcio, a separação judicial, o restabelecimento da sociedade conjugal e a alteração do regime de bens do casamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

5. à averbação das escrituras de separação judicial, de divórcio e de dissolução de união estável lavradas de acordo com a Lei Federal nº 11.441/2007; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

b) aos feitos em matéria de órfãos e sucessões: (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

1. ao registro dos óbitos; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

2. aos inventários, arrolamentos e outros feitos a eles pertinentes ou deles decorrentes; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

3. à averbação de haveres de inventariado, em sociedade de que tenha participado; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

4. à averbação de nulidade e anulação de testamentos e legados e, bem assim, as pertinentes à execução de testamento; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de

dezembro de 2013)

02/04/2019
012

5. à averbação de causas relativas à sucessão mortis causa; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

6. às doações e usufrutos, mesmo que decorrentes de atos entre vivos; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

III - os serviços do foro extrajudicial de Notas prestarão, no prazo previsto no caput do § 3º deste artigo, as informações referentes: (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

a) às escrituras de doação; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

b) às doações em dinheiro informadas nas escrituras de compra e venda; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

c) às escrituras de transmissões da nua propriedade; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

d) às escrituras de constituição, de renúncia e de extinção de usufruto, de uso e de habitação; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

e) às escrituras de inventário, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável nos termos da Lei Federal nº 11.441/2007; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

f) às procurações em causa própria e/ou em nome de terceiro que disponham acerca da transmissão de direitos reais sobre bens móveis ou imóveis; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

IV - os serviços do foro extrajudicial do Registro de Títulos e Documentos prestarão, no prazo previsto no caput do § 3º deste artigo, as informações referentes: (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

a) ao registro dos títulos e dos documentos que registrem atos de translação de créditos, de ações, de quotas, de veículos, de dinheiro e de outros bens móveis de qualquer natureza, bem como aos direitos reais a eles relativos; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

b) ao registro dos instrumentos particulares referentes aos bens imóveis de qualquer natureza, bem como aos direitos reais a eles relativos; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

V - os serviços do foro extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas prestarão, no prazo previsto no caput do § 3º deste artigo, as informações referentes: (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

a) às alterações dos contratos sociais e dos estatutos que envolvam mudanças no quadro societário da pessoa jurídica; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

b) às escrituras dos títulos e dos documentos apresentados para registro translativo de direitos reais sobre quotas e sobre ações. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

§ 4º Sem prejuízo das informações elencadas no § 3º deste artigo, e das demais informações requeridas pela PGE-ES e/ou pela SEFAZ, os serviços do foro extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos, de Registro de Imóveis e de Notas deverão prestar também, nos termos do § 3º deste artigo, as informações referentes: (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

I - à dispensa de certidão negativa dos tributos estaduais relativa aos documentos anotados, averbados, lavrados, matriculados ou registrados em suas serventias e que caracterizem aquisição, integralização de capital, alienação, doação de bens móveis ou imóveis localizados no Estado do Espírito Santo, realizadas por pessoa física e/ou jurídica; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

II - à averbação e/ou o registro dos demais títulos judiciais ou particulares que constituem fatos geradores de imposto estadual no que se refere aos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

§ 5º No curso do Processo Tributário Administrativo e/ou das ações judiciais ajuizadas pelo Ente Público Estadual, poderão ser requisitadas, pela SEFAZ e/ou pela PGE-ES, aos serviços de foro extrajudicial informações específicas relativas a determinados contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo das demais informações elencadas neste artigo, e que deverão ser respondidas pelo serviço de foro extrajudicial competente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da ciência da referida notificação. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

§ 6º Os serviços do foro extrajudicial que exerçam cumulativamente atribuições de diversas naturezas apresentarão, separadamente, as informações pertinentes a cada atividade desenvolvida. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

§ 7º Os serviços do foro extrajudicial de Notas e de Registro mencionados nesta Lei, ao lavrarem instrumento translativo de bens imóveis ou direitos a eles relativos ou de doação de títulos, de créditos, de ações, de quotas, de valores e de outros bens móveis de qualquer natureza, de que resulte obrigação de pagar o imposto estadual, confirmarão previamente o seu pagamento ou, se a operação for isenta, imune, não tributada ou beneficiada com suspensão, a sua exoneração, através da consulta de quitação ou exoneração do ITCD junto à SEFAZ. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

§ 8º Não se fará, em serviços do foro extrajudicial de registro público, registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão de imóveis ou de direitos reais imobiliários, inclusive formais de partilha e cartas de adjudicação, bem como os referentes à transmissão de títulos, de créditos, de ações, de quotas, de dinheiro e de outros bens móveis de qualquer natureza ou de direitos reais a eles relativos, sem que se comprove o seu pagamento ou a sua exoneração. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

§ 9º Além das informações elencadas neste artigo, os serviços do foro extrajudicial mencionados nesta Lei deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do

registro do ato no cartório, todas as demais informações requeridas pela PGE-ES e/ou pela SEFAZ. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

§ 10. O fornecimento de todas as informações a que se refere o disposto neste artigo não está sujeito ao pagamento de custas e/ou emolumentos cartorários. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

§ 11. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades, vedada a sua cumulação na hipótese do § 12 deste artigo: (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

I - por falta de entrega das informações por ato, 2.500 (dois mil e quinhentos) VRTEs; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

II - por ato que não for comunicado no prazo devido, 1.000 (mil) VRTEs; (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

III - por ato que for informado de modo incompleto ou incorreto, 1.000 (mil) VRTEs. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

§ 12. A PGE-ES e/ou a SEFAZ notificarão previamente o respectivo serviço do foro extrajudicial que tenha descumprido o disposto neste artigo, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da ciência da referida notificação, sobre o motivo do descumprimento do disposto neste artigo, e, se cabível, cumpra novamente as diligências requeridas no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da ciência da referida notificação. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

§ 13. Em não sendo justificado o motivo do descumprimento, e não tendo sido cumpridas também as diligências nos termos do § 12 deste artigo, a SEFAZ e/ou a PGE-ES darão ciência a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de eventual descumprimento do disposto neste artigo, para aplicação da penalidade prevista no § 11 deste artigo, observados os princípios do devido processo legal e do contraditório. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

§ 14. O valor da penalidade de que trata o § 11 deste artigo será recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação no Diário de Justiça da decisão final da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, via Documento Único de Arrecadação (DUA), pelo foro extrajudicial ao qual foi imputada a penalidade, e será destinado ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJ, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 219, de 26.12.2001, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e/ou administrativa de seu valor pela PGE-ES. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

§ 15. Os serviços do foro extrajudicial elencados nesta Lei, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem solidariamente com o contribuinte, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando impossibilitem injustificadamente a exigência do cumprimento da dívida fiscal, inclusive a decorrente das obrigações acessórias, observados os princípios do devido processo legal e do contraditório. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

§ 16. Os serventuários dos registros de imóveis que procederem ao registro de formais de partilha e de cartas de adjudicação e os servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Espírito Santo – DETRAN-ES que procederem a transferência de propriedade, por doação ou causa mortis, de veículos, sem a comprovação do pagamento do imposto

de transmissão, responderão solidariamente com o contribuinte pelo tributo devido. *casagrande*
(Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

§ 17. A Junta Comercial do Estado do Espírito Santo deverá enviar mensalmente à SEFAZ e à PGE-ES, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do registro do ato na referida Junta, preferencialmente por meio eletrônico, cópia das informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de Pessoas Jurídicas, bem como de empresário, que constituam fato gerador de imposto estadual. (Dispositivo incluído pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

~~**Art. 4º** O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.~~

Art. 4º O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, não sendo devida a cobrança de emolumentos e de outras despesas nas hipóteses de desistência, cancelamento ou remessa indevida a protesto, bem como nos casos de sustação judicial do protesto em caráter definitivo. (Redação dada pela Lei nº 10150, de 17 de dezembro de 2013)

Art. 5º A PGE e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, em favor do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, a PGE fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral do Estado e ao Secretário de Estado da Fazenda, mediante Portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.

Art. 8º A União e os municípios ficam autorizados a levar a protesto as suas Certidões de Dívida Ativa (CDA), na forma do artigo 2º, I, desta Lei.

Parágrafo único. Além do que determina o caput deste artigo, aplica-se à União e aos Municípios, tão-somente, o disposto nos artigos 4º e 5º desta Lei, sem prejuízo da legislação federal e municipal que trate sobre a matéria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 12 de julho de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 502 | Vitória-ES, quarta-feira, 30 de setembro de 2015

ATOS DA PRESIDÊNCIA1
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA4
LICITAÇÕES5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2015
PROCESSO TC-6710/2015
O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando a adjudicação pelo Pregoeiro (Fls. 210), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no **inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002, resolve tornar sem efeito a homologação em favor da empresa Núcleo Negócios e Serviços Ltda-ME publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 21/08/15, bem como **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2015**, destinado ao Registro de Preços para serviços de hospedagem com alimentação, que teve como vencedora do **LOTE ÚNICO**, a empresa **AZ Turismo e Viagens Ltda**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.327.556/0001-22, situada à Rua Jose Neves Cypreste, 870, Loja 06 – Jardim da Penha- Vitória - ES, CEP 29.060-300 que apresentou um valor total pelo lote de R\$ 889,50 (oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).
Em 29 de setembro de 2015.
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Processo TC nº 10186/2015
Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 10186/2015, **RATIFICOU** a contratação direta do **Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO**, visando à aquisição de 01 (um) certificado digital tipo A1, no valor total de **R\$ 873,33 (oitocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos)**, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação nos termos do art. 24, XVI da Lei 8.666/93.
Vitória-ES, 22 de setembro de 2015.
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DELIBERAÇÃO CONJUNTA
O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no exercício de suas funções constitucionais estabelecidas na Constituição Estadual de 1989 e em suas respectivas Leis Orgânicas, e **CONSIDERANDO:**
Que em 19 de abril de 2013, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria de Justiça do Estado do Espírito Santo assinaram ATO RECOMENDATÓRIO, dirigido a todos os Municípios capixabas, para que adotassem medidas efetivas de cobrança da

dívida ativa e outros créditos;
Que foi recomendada a normatização da cobrança administrativa por instrumentos previstos na Lei Estadual nº 9.876 de 12 de julho de 2012, que veicula medidas tais como: protesto da CDA e registro dos devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito, inclusive para os casos de cobranças com ação de execução fiscal já ajuizada, que não foram atingidos por causas suspensivas de exigibilidade;
Que foi recomendada a criação de norma para que a execução fiscal fosse utilizada apenas para débitos de maior valor, sendo sugerido, apenas como referência, a aplicação do mesmo patamar mínimo praticado pela Administração Pública Estadual, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 7.727, de 12 de março de 2004, com a redação conferida pela Lei nº 9.747, de 08 de dezembro de 2011;
Que desde a assinatura do referido Ato Recomendatório Conjunto tem sido advertido aos municípios que adotem providências no sentido de aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública,
RESOLVEM
Expedir esta **DELIBERAÇÃO CONJUNTA**, estabelecendo que as Recomendações constantes do ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO de 19 de abril de 2013, deverão ser efetivadas até 31 de dezembro de 2015. Após o escoamento deste prazo cada órgão signatário desta deliberação conjunta adotará as providências sancionatórias necessárias, eventualmente cabíveis, e de acordo com a competência de cada um.
Vitória – ES, 25 de setembro de 2015.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
LUIZ HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA
Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2014 a AGOSTO/2015

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	105.993.396,99	212.021,00
Pessoal Ativo	105.911.986,43	204.834,28
Pessoal Inativo e Pensionistas	81.410,56	7.186,72
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	5.414.890,45	-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. *Recebi do setor de protocolo a Mensagem de N° 078 e o Projeto de Lei N° 070/2019 – Com o seguinte assunto: “ Autoriza o protesto de título executivo judicial e de certidão de dívida ativa e o registro de devedores do Município em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes e dá outras providências.”*
2. *Autue-se o presente Projeto de Lei.*
3. *Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.*

Presidente Kennedy / ES, 17 de Dezembro de 2019.

Thiago Nicson da Silva Viana

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



PROCESSO Nº 002804/2020

FOLHA Nº 018 fl

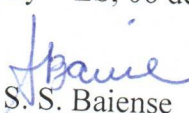
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 070/2019 que "**Autoriza o protesto de título executivo judicial e de certidão de dívida ativa e o registro de devedores do Município em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes e dá outras providências**", foi submetido à apresentação e leitura na 1ª Sessão Ordinária do dia 06 de fevereiro de 2020 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 06 de fevereiro de 2020.


Marília Karolina S.S. Baiense
Diretora Legislativa



PROCESSO Nº 002804/2020

FOLHA Nº 019

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO a comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 070/2019, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 13 de fevereiro de 2020.

Por ser verdade, assino.


Aline Rangel Viana
Assistente

Recebi em ____/____/____.

Assinatura _____.



PROCESSO Nº 002804/2020

FOLHA Nº 020 *fl*

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO a comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 070/2019, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy – ES, 13 de fevereiro de 2020.

Por ser verdade, assino.


Aline Rangel Viana
Assistente

Recebi em ____/____/____.

Assinatura _____.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

Projeto de Lei nº 070/2019.

Autoria: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.

Consulente: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei nº. 070/2019, de autoria do Poder Executivo que “**Autoriza o protesto de título executivo judicial e de certidão de dívida ativa e o registro de devedores do Município em entidades que prestam serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes e dá outras providências**”

Justifica que o presente projeto de lei atende Decisão SEGEX nº 00571/2019-6 e ao Relatório de Auditoria nº 00057/2019-2, após trabalho de fiscalização tributária realizada pelo TCEES no município de Presidente Kennedy.

Ressalta que o TCEES deu ciência da deliberação conjunta com o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que assinaram Ato Recomendatório dirigido a todos os municípios capixabas para que adotassem medidas efetivas de cobrança de dívidas ativas e outros créditos, conforme instrumentos previstos na Lei Estadual nº 9.876, de 12 de julho de 2012.

Destaca que o município de Presidente Kennedy vem cumprindo com todos os procedimentos recomendados, no intuito de atualizar seu cadastro, e para tanto, realizou “pente fino” na gestão de arrecadação sobre vários aspectos, dentre os quais, para adequação e regularização das medidas a serem implantadas, a elaboração da presente proposição se faz necessária para a organização da estrutura administrativa do Setor de Arrecadação Tributária.

Dispensa a cobrança judicial de dívidas cujo valor não supere 50 UPFPK.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prevê a cobrança de honorários advocatícios de 10% sobre os débitos nas cobranças efetuadas em fase administrativa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

O presente projeto de lei atende Decisão SEGEX nº 00571/2019-6 e ao Relatório de Auditoria nº 00057/2019-2, após trabalho de fiscalização tributária realizada pelo TCEES no município de Presidente Kennedy.

Ressalta que o TCEES deu ciência da deliberação conjunta com o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que assinaram Ato Recomendatório dirigido a todos os municípios capixabas para que adotassem medidas efetivas de cobrança de dívidas ativas e outros créditos, conforme instrumentos previstos na Lei Estadual nº 9.876, de 12 de julho de 2012.

Destaca que o município de Presidente Kennedy vem cumprindo com todos os procedimentos recomendados, no intuito de atualizar seus cadastro, e para tanto, realizou “pente fino” na gestão de arrecadação sobre vários aspectos, dentre os quais,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

para adequação e regularização das medidas a serem implantadas, a elaboração da presente proposição se faz necessária para a organização da estrutura administrativa do Setor de Arrecadação Tributária.

Dispensa a cobrança judicial de dívidas cujo valor não supere 50 UPFPK.

Prevê a cobrança de honorários advocatícios de 10% sobre os débitos nas cobranças efetuadas em fase administrativa.

A cobrança de dívida ativa do município está prevista regularmente na Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê inclusive que a cobrança pode ser feita através de via administrativa em Artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com relação às cobranças administrativas a Lei Estadual nº 9.876/2012, estabelece em seus artigos 1º e 8º disposições que regulamentam as mesmas pelo município.

As medidas a serem implantadas certamente trarão inúmeros benefícios quanto a dinamização e efetividade para cobrança das dívidas ativas e outros créditos e dos títulos executivos judiciais devidos ao município, com redução dos custos operacionais, atendendo desta forma, ao interesse público.

Quanto à previsão de cobrança de honorários advocatícios na fase administrativa (protestos de CDA) e também de honorários adicionais quando do protesto de títulos judiciais, sugerimos as Comissões competentes desta Casa de Leis (Comissão de Constituição, Redação e Justiça e Comissão de Finanças e Fiscalização), a apresentação de Emenda, a fim de suprimir da presente proposição a previsão de cobrança dos honorários advocatícios acima mencionados, uma vez que o protesto de títulos não é ato de competência da atividade advocatícia, seja pública ou privada, e a cobrança amigável já estabelece normas e atribuições para sua efetividade.

Em vista do exposto acima, **concluimos pelo não reconhecimento de óbice jurídico para o trâmite regular do presente Projeto de Lei, caso a emenda sugerida não seja apresentada conforme recomendado.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em "*termos claros e sintéticos*". Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

No mais, cabe ao corpo da edilidade promover a devida aferição meritória da proposição, com vistas à constatação da existência do interesse público alegado na mensagem inicial, bem como, ao seu estrito atendimento às necessidades locais..

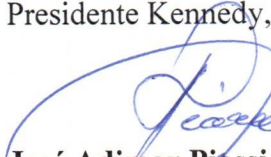
CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

No mais, cabe aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei, bem como sua adequação às reais necessidades do município.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 02 de março de 2020.


José Adimar Piassi
Assessor jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei: 070/2019

Ementa: Autoriza o protesto de título executivo judicial e de certidão de dívida ativa e o registro de devedores do Município em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy o qual o protesto de títulos executivos judiciais e de certidões de dívida ativa referentes à débitos com a municipalidade. Dispensa a cobrança judicial de dívidas cujo valor não supere 50 UPFPK. Prevê a cobrança de honorários advocatícios de 10% sobre os débitos nas cobranças efetuadas em fase administrativa.

Parecer jurídico acostado aos autos. É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Regular quanto à competência para sua iniciativa nos termos da Lei Orgânica Municipal, e quanto à forma, são observadas as prescrições previstas no art. 131 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº. 95/2000.

Quanto à matéria, a efetividade da cobrança da dívida ativa do município está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual prevê ainda, que tal cobrança pode ocorrer por via administrativa. Assim dispões a Lei Complementar 101/2000:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Em relação às cobranças administrativas, a Lei Estadual 9.876/2012 dispões:

Art. 1.º Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Estado, das autarquias e das fundações públicas estaduais, independentemente do valor do crédito inscrito ou não em Dívida Ativa.

(...)

Art. 8.º A União e os municípios ficam autorizados a levar a protesto as suas Certidões de Dívida Ativa (CDA), na forma do artigo 2.º, I, desta Lei.

Com efeito, a implementação das medidas instituídas pela proposição ora em análise trará maior dinamicidade e efetividade para a cobrança da dívida ativa e dos títulos executivos judiciais devidos ao município, inclusive com redução de custos operacionais, pelo que se revela adequada ao interesse público.

Sugere-se a apresentação de emenda, com a finalidade de suprimir do texto do PL 070/2019 a previsão de cobrança de honorários advocatícios na fase administrativa (protesto da CDA) e também de honorários adicionais quando do protesto dos títulos judiciais, pelas seguintes razões:



PROCESSO Nº 002804/2020

FOLHA Nº 022

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por primeiro. O protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) junto ao Tabelionato competente não é ato privativo da atividade da advocacia, seja ela pública ou privada.

Em segundo. A cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Município já se encontra no rol das atribuições dos procuradores municipais, conforme previsto no art. 5º da Lei 688/2006, os quais já são remunerados nos vencimentos fixados inerentes ao cargo.

Em terceiro. A inclusão dos honorários adicionais ao crédito tributário oneraria injustificadamente o contribuinte, dificultando ainda mais o recebimento da dívida.

Em quarto. No atual contexto de crise econômica que atravessa do país, com taxa de desemprego em 11% aferida pelo IBGE no último trimestre de 2019, atingindo 11,6 milhões de pessoas, a imposição de ônus adicional à cobrança do valor da dívida representa medida contrária ao interesse público.

Ante o exposto, conclui-se pela ausência de óbice jurídico para a regular tramitação da proposição, sendo favorável ao seu mérito, com apresentação da emenda ora proposta, sendo este o parecer desta relatoria.

CONCLUSÃO. PARECER DA COMISSÃO.

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanha a relatoria e profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição, opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara, com apresentação da emenda modificativa em anexo, valendo o presente parecer como sua justificativa.

É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 03 de março de 2020.


Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente


Daniel Cocki Gomes
Relator


Mirian Jesus de Faria
Membro



PROCESSO Nº 002804/2020

FOLHA Nº 023

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001****Projeto de Lei:** 070/2019**Ementa:** Autoriza o protesto de título executivo judicial e de certidão de dívida ativa e o registro de devedores do Município em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes e dá outras providências.**Autoria:** Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, propõe a seguinte emenda ao projeto de lei acima epigrafado:

Art. 1º. O Projeto de Lei 070/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

(...)

§3º. Se na fase administrativa o devedor não quitar o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a qual será levada a protesto antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis.

(...)

§5º. Não serão devidos honorários advocatícios quando do protesto da Certidão de Dívida Ativa, na forma do art. 2º, I desta lei, ficando ainda, tais honorários limitados ao valor fixado na condenação, nos casos de protesto de título executivo judicial condenatório de quantia certa, previstos no art. 2º, II desta lei.

É o que propõe.

Presidente Kennedy, ES, 03 de março de 2020.

Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente

Daniel Cocki Gomes
Relator
Mirian Jesus de Faria
Membro



PROCESSO N° 002806/2020

FOLHA N° 024

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº: 070/2019.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

Ementa: Autoriza o protesto de título executivo judicial e de certidão de dívida ativa e o registro de devedores do Município em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy o qual autoriza o Poder Executivo a protestar título executivo judicial e de certidão de dívida ativa, bem como, a registrar os devedores do Município em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e cadastros de inadimplentes. Emenda da Comissão de Justiça e Redação. É o relatório.

PARECER/VOTO DO RELATOR.

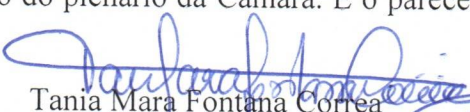
Regular quanto a seus aspectos formais e jurídicos, sendo a matéria de interesse público, consubstanciado na necessidade de otimizar o processo de cobrança da dívida ativa do município e dos títulos judiciais, conferindo maior celeridade e com redução de custos da cobrança.

Em relação à emenda apresentada, a mesma revela-se adequada ao interesse público, e condizente aos objetivos da proposição.

Pelo que, conclui-se pela regularidade da proposição, sendo favorável ao seu mérito com incorporação da emenda apresentada, sendo este o parecer e voto desta relatoria.

CONCLUSÃO. PARECER DA COMISSÃO.

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas acompanha o parecer/voto da relatoria e profere **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição com emenda apresentada opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara. É o parecer. **Presidente Kennedy, ES, 03 de março de 2020.**


Tania Mara Fontana Correa
Presidente


Mirian Jesus de Faria
Relatora


Bartolomeu Barboza Gomes
Membro



PROCESSO Nº 002806/2020

FOLHA Nº 025 *fl*

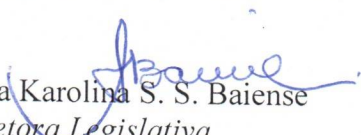
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 070/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Presidente Kennedy que ***“AUTORIZA O PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E O REGISTRO DE DEVEDORES DO MUNICÍPIO EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, foi submetido a discussão, 1ª e 2ª votação COM UMA EMENDA MODIFICATIVA, sendo aprovado por unanimidade na 5ª Sessão Ordinária do dia 04 de março de 2020 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 04 de março de 2020.


Marília Karolina S. S. Baiense
Diretora Legislativa



PROCESSO Nº 002804/2020

FOLHA Nº 026 *fi*

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 008/2020.

Presidente Kennedy – ES, 04 de março de 2020.

Para:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz.



PROTOCOLADO - PMPK
Nº 007179/2020

04/03/2020
14:30:44

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ENCAMINHA OFÍCIO AUTOGRAFO Nº 004/2020

[Handwritten signature]

Do

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Thiago Nicson da Silva Viana

Chave de Consulta - 288910672020

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 004/2020.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 004/2020, referente ao Projeto de Lei 070/2019, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **"AUTORIZA O PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E O REGISTRO DE DEVEDORES DO MUNICÍPIO EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, regularmente aprovado por esta Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei nº 070/2019, contém 1 (uma) emenda modificativa, a mesma segue em anexo.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001

Projeto de Lei: 070/2019

Ementa: Autoriza o protesto de título executivo judicial e de certidão de dívida ativa e o registro de devedores do Município em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, propõe a seguinte emenda ao projeto de lei acima epigrafado:

Art. 1º. O Projeto de Lei 070/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

(...)

§3º. Se na fase administrativa o devedor não quitar o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a qual será levada a protesto antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis.

(...)

§5º. Não serão devidos honorários advocatícios quando do protesto da Certidão de Dívida Ativa, na forma do art. 2º, I desta lei, ficando ainda, tais honorários limitados ao valor fixado na condenação, nos casos de protesto de título executivo judicial condenatório de quantia certa, previstos no art. 2º, II desta lei.

É o que propõe.

Presidente Kennedy, ES, 03 de março de 2020.


Jucerlei Ayres de Oliveira
Presidente


Daniel Cocki Gomes
Relator


Mirian Jesus de Faria
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/2020.

AUTORIZA O PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E O REGISTRO DE DEVEDORES DO MUNICÍPIO EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica o Município de Presidente Kennedy autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º. Compete à Procuradoria do Município levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública em favor do Município e sua administração indireta, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal n.º 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município e sua administração indireta, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º. Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município e sua administração indireta, a Procuradoria Municipal requererá ao Juízo, a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele ou, por edital, na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma autorizada pelo Código de Processo Civil.

§ 2º. Não efetuado o pagamento na forma do §1º deste artigo, a Procuradoria Municipal fica autorizada a levar a protesto o título executivo judicial, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no §5º deste artigo, informando o Juízo da implementação de tal medida.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 3º. Se na fase administrativa o devedor não quitar o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a qual será levada a protesto antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis.

§ 4º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 5º. Não serão devidos honorários advocatícios quando do protesto da Certidão de Dívida Ativa, na forma do art. 2º, I desta lei, ficando ainda, tais honorários limitados ao valor fixado na condenação, nos casos de protesto de título executivo judicial condenatório de quantia certa, previstos no art. 2º, II desta lei.

§ 6º. Quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários, a Procuradoria Municipal requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada.

§ 7º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria Municipal fica autorizada a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido e dos honorários advocatícios.

Art. 3º. A Procuradoria do Município fica autorizada a dispensar:

I - a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município de Presidente Kennedy – UPMPK;

II - a cobrança judicial e extrajudicial de CDA, independentemente de seu valor, nas seguintes hipóteses:

a) existência de outras ações de execução fiscal anteriormente ajuizadas contra o devedor/responsável tributário e suspensas nas hipóteses do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830, de 22.9.1980);

b) dissolução irregular das atividades do devedor/responsável tributário;

c) inexistência de bens do devedor/responsável tributário suficientes para quitação do crédito fiscal.

Art. 4º. Nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, em favor do Município, a Procuradoria Municipal fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no artigo 2º, desta Lei.

Art. 5º. Por disposição expressa do art. 8º da Lei Estadual nº 9.876, de 12 de julho de 2012:

I - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, não sendo devida a cobrança de emolumentos e de outras despesas nas hipóteses de desistência,



PROCESSO Nº 002806/2020

FOLHA Nº 030 *h*

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cancelamento ou remessa indevida a protesto, bem como nos casos de sustação judicial do protesto em caráter definitivo.

II - A Procuradoria Municipal poderá firmar convênio e/ou ajuste com os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal da Fazenda, mediante Portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta lei e seu regulamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy, 04 de março de 2020.

Thiago Nicson da Silva Viana
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy-ES.



PROCESSO Nº 002806/2020

FOLHA Nº 031

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.478, DE 17 DE ABRIL DE 2020

AUTORIZA O PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E O REGISTRO DE DEVEDORES DO MUNICÍPIO EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Município de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, por meio do Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Presidente Kennedy autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, de créditos tributários ou não tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito ou não em Dívida Ativa.

Art. 2º. Compete à Procuradoria do Município levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública em favor do Município e sua administração indireta, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal n.º 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município e sua administração indireta, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º. Nas hipóteses de sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município e sua administração indireta, a Procuradoria Municipal requererá ao Juízo, a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, a intimação pessoal daquele ou, por edital, na hipótese de o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento atualizado do débito, na forma autorizada pelo Código de Processo Civil.



PROCESSO Nº 002804/2020
FOLHA Nº 032

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Não efetuado o pagamento na forma do §1º deste artigo, a Procuradoria Municipal fica autorizada a levar a protesto o título executivo judicial, com todos os valores devidamente atualizados, observado o disposto no §5º deste artigo, informando o Juízo da implementação de tal medida.

§ 3º. Se na fase administrativa o devedor não quitar o débito, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA), a qual será levada a protesto antes do ajuizamento da ação de execução fiscal e adoção das demais providências cabíveis

§ 4º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 5º. Não serão devidos honorários advocatícios quando do protesto da Certidão de Dívida Ativa, na forma do art. 2º, I desta lei, ficando ainda, tais honorários limitados ao valor fixado na condenação, nos casos de protesto de título executivo judicial condenatório de quantia certa, previstos no art. 2º, II desta lei.

§ 6º. Quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários, a Procuradoria Municipal requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada.

§ 7º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria Municipal fica autorizada a levar o protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente devido e dos honorários advocatícios.

Art. 3º. A Procuradoria do Município fica autorizada a dispensar:

I - a cobrança judicial de Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente protestada e cujo valor seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município de Presidente Kennedy – UPMPK;

II - a cobrança judicial e extrajudicial de CDA, independentemente de seu valor, nas seguintes hipóteses:

a) existência de outras ações de execução fiscal anteriormente ajuizadas contra o devedor/responsável tributário e suspensas nas hipóteses do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830, de 22.9.1980);

b) dissolução irregular das atividades do devedor/responsável tributário;

c) inexistência de bens do devedor/responsável tributário suficientes para quitação do crédito fiscal.



PROCESSO Nº 002806/2020

FOLHA Nº 033

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. Nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença, na data da publicação desta Lei, em favor do Município, a Procuradoria Municipal fica autorizada a efetuar o protesto dos respectivos títulos, observado o disposto no artigo 2º, desta Lei.

Art. 5º. Por disposição expressa do art. 8º da Lei Estadual nº 9.876, de 12 de julho de 2012:

I - O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos de que trata esta Lei somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável, não sendo devida a cobrança de emolumentos e de outras despesas nas hipóteses de desistência, cancelamento ou remessa indevida a protesto, bem como nos casos de sustação judicial do protesto em caráter definitivo.

II - A Procuradoria Municipal poderá firmar convênio e/ou ajuste com os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos dispondo sobre as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal da Fazenda, mediante Portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta lei e seu regulamento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy, 17 de abril de 2020.

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal em Exercício



PROTOCOLO CÂMARA P.K.
Nº 001015/2020
23/04/2020 - 13:21:48
PREFEITURA MUN. PRES KENNEDY-ES
Lei Nº 1.478, de 17 de Abril de 2020